

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0223/83

INTERESSADA: MARIA DOROTÉIA MARTA

ASSUNTO : CONVADIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONS°. PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE: 635 / 83 - CESG - APROVADO EM: 27 /04 /83

1. HISTÓRICO:

1.1. MARIA DOROTÉIA MARTA, R.G. N° 13.183.763, residente na rua Sílvio Barbosa, 281, em Guarulhos, solicita deste Conselho a "convalidação de matrícula na 3ª série de 2º grau, em 1978, e dos atos posteriores praticados."

1.2. A interessada fez o primeiro grau em escola livre do Estado de Minas Gerais, que encerrou atividades e não tem acervo.

1.3. Mas, munida de um certificado emitido por essa escola livre (Ginásio Imaculada Conceição), matriculou-se, em 1972, na 1ª série do 2º grau da União dos Serviços Públicos, de Belo Horizonte (UNSP); não concluiu a série.

1.4. Em 1974, transferiu-se para o Colégio São Vicente de Paulo, em Belo Horizonte. Também não concluiu a série.

1.5. Mudou-se para Olinda, Rio de Janeiro, em 1976, e matriculou-se na 1ª série do 2º grau da Escola Normal e Colégio Olindense, "mediante a apresentação do carnê do Colégio São Vicente de Paulo". Aprovada na 1ª série, cursou em 1977 a 2ª série da Habilitação para o Magistério.

1.6. Em 1978, transferiu-se para o Instituto de Educação "9 de Julho", de Guarulhos, onde cursou a 3ª série da Habilitação, concluindo a 4ª série em 1979.

1.7. Não recebeu o diploma, pois o documento referente ao 1º grau não pôde receber o "visto- confere", já que se tratava de escola livre que encerrou atividades e não mantém acervo.

1.8. Para sanar a irregularidade, prestou Exames Supletivos do 1º Grau em 1982, tendo obtido certificado de eliminação de todas as matérias dos referidos exames. Aguarda a expedição do Certificado de Conclusão.

1.9. Prestou Concurso Público de Provas e títulos para provimento de cargo de Professor I, em 1982, e foi aprovada.

1.10. Cursa, em 1983, o 9º período letivo do Curso de Psicologia - Formação de Psicólogo, turno noturno, na F.F.C.L. de Guarulhos.

1.11. Aguarda a regularização de sua vida escolar, e,

para tal, "requer a convalidação de sua matrícula na 3ª série do 2º grau - Habilitação Magistério, em 1978, e dos atos escolares subsequentes, no Instituto de Educação "9 de julho", em Guarulhos".

2. APRECIÇÃO:

2.1. A interessada terminou o antigo ginásial antes de 1972 em uma escola livre de Minas Gerais chamada Ginásio Imaculada Conceição, tendo estudado neste curso: Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Moral e Cívica e Ciências Físicas e Biológicas.

2.2 A Escola Normal e Colégio Oliniense do Rio de Janeiro aceitou matricular a aluna na 1ª série do 2º grau com a ficha de transferência proveniente do Colégio São Vicente de Paulo, de Minas Gerais onde foi considerada desistente da 1ª série de 2º grau. Constada referida ficha, a avaliação das 4 séries do antigo ginásio e com o resultado final, aprovada em todas as séries.

2.3. Considerando que o curso ginásial feito pela interessada se realizou sob a égide da Lei 4024/61;

Considerando que o notório Parecer CFE nº 274/64 sobre equivalência de estudos refere-se como hipóteses de equivalência: "estudos feitos em regime escolar de "outros" tipos(art. 34 da Lei 4024/64)de curso médio não especificados na L.D.B., ou não controlados pela autoridade competente";

Considerando que duas escolas de dois Estados diferentes, Minas Gerais e Rio de Janeiro, aceitaram sua ficha escolar referente à conclusão do antigo ginásio com 4 séries, para matricular a aluna na 1ª série do 2º grau;

Considerando o Parecer CEE nº 1350/79, da lavra do eminente Conselheiro Renato A. T. Di Dio que declara "os estudos iniciados em outra Unidade da Federação, com obediência às Leis e Normas do Estado de origem, não podem ser inquinados de ilegais ou inválidos por ocasião de transferência para escola de nossa jurisdição" (fls. 34) ,

opinamos pela seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto considera-se regular a matrícula

de Maria Dorotéia Marta, em 1978, na 3a. série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, do Instituto de Educação "9 de Julho", de Guarulhos.

CESG, em 23 de março de 1.983.

- a) CONSº LIONEL CORBEIL
- RELATOR -

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1.983.

- a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
- P R E S I D E N T E -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de abril de 1983.

- a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE